



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a instituição da Gratificação de Atividades Específicas em Campo - GAEC para os servidores ativos das carreiras de Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico em Fiscalização Agropecuária, do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Atividades Específicas em Campo - GAEC destinada aos servidores ativos das carreiras de Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico em Fiscalização Agropecuária em exercício na Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, com o objetivo de estimular o exercício de atividades específicas em campo, na forma desta Lei e do Regulamento.

§ 1º - A GAEC será devida nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, incidentes sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 2º - A GAEC não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo de férias e gratificação natalina.

§ 3º - A GAEC é incompatível com quaisquer vantagens cujo direito à percepção tenha igual fundamento e, especialmente, com a Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, com os adicionais de insalubridade e periculosidade e com a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

Art. 2º - A GAEC possui como fundamento o efetivo exercício nas atividades específicas em campo descritas no Anexo II desta Lei e será calculada na forma deste artigo e do Regulamento.

§ 1º - Para o cálculo da GAEC, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - atribuição de 01 (um) ponto por dia trabalhado pelo servidor em atividade específica em campo;

II - apuração trimestral do quantitativo de pontos para fins de fixação do percentual da GAEC a ser concedida, na forma indicada no Anexo I desta Lei.

§ 2º - O percentual aplicado no trimestre de referência servirá como base para o pagamento da vantagem nos 03 (três) meses subsequentes.

§ 3º - Os dias em que permanecer afastado do cargo não serão computados como tempo de atividade em campo para fins de concessão da GAEC.

§ 4º - Os períodos de afastamentos previstos nos incisos I, III, VI, IX, X e XI do art. 118 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, serão considerados para a concessão da GAEC pela média dos pontos do último trimestre de referência, nos termos do Regulamento.





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 3º - A concessão da GAEC fica condicionada à aprovação, pelo dirigente máximo da entidade, de relatório circunstanciado elaborado pela chefia imediata e validado pela chefia mediata, a ser processado trimestralmente, contendo:

I - a informação das atividades específicas em campo desenvolvidas pelo servidor em cada mês;

II - a pontuação obtida pelo servidor em cada mês;

III - a soma trimestral da pontuação, com o respectivo percentual da GAEC a ser concedida.

§ 1º - Os relatórios mencionados no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados à unidade de Recursos Humanos, ou a unidade equivalente da entidade responsável, para processamento e controle.

§ 2º - O percentual indicado em cada relatório circunstanciado valerá para a concessão da GAEC nos 03 (três) meses subsequentes.

Art. 4º - A concessão da GAEC no ano de 2026 observará, excepcionalmente, os seguintes critérios:

I - a primeira concessão da GAEC será realizada com base em apuração do quantitativo de dias efetivamente trabalhados pelo servidor em atividades específicas de campo, considerando-se, para esse fim, os 10 (dez) primeiros dias do mês de junho;

II - a pontuação obtida pelo servidor na forma do inciso I será multiplicada por três para fins de aferição do percentual da GAEC, que será aplicado no mês de junho;

III - a pontuação obtida pelo servidor no período compreendido entre o dia 11 (onze) do mês de junho e o dia 10 (dez) do mês de julho será multiplicada por três para fins de aferição do percentual da GAEC, que será aplicado nos meses de julho, agosto e setembro;

IV - a pontuação obtida pelo servidor a partir do dia 11 (onze) do mês de julho e nos meses de agosto e setembro será utilizada para aferição do percentual que será aplicado nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

ANEXO I

PERCENTUAIS DA GAEC

Número de Pontos Obtidos no Trimestre de Referência	Percentual da GAEC
25 pontos ou mais	50%
De 19 a 24 pontos	45%
De 13 a 18 pontos	35%
De 06 a 12 pontos	20%





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

ANEXO II

ATIVIDADES ESPECÍFICAS EM CAMPO PASSÍVEIS DE CONCESSÃO DA GAEC

I - realizar ato de vacinação de ofício em animais de produção;
II - realizar atividade de verificação de cadastro/registo de rebanho, qualificada como prioritária ou estratégica em ato do Diretor Geral;
III - realizar vigilância epidemiológica em propriedades com criação de abelhas;
IV - atuar na fiscalização da condição sanitária de animais de produção e vegetais em eventos agropecuários;
V - realizar coleta, processamento e análise de amostras biológicas potencialmente zoonóticas;
VI - atuar em suspeitas de emergências sanitárias para pragas ou doenças de notificação obrigatória previstas em normativas nacional e internacional;
VII - exercer fiscalização em rodovias e estradas vicinais de carga de interesse agropecuário (animais, vegetais, agrotóxicos, produtos, subprodutos e ou derivados);
VIII - atuar em inspeções <i>ante mortem</i> (de animais vivos) e <i>post mortem</i> (de carcaças, órgãos e vísceras que serão destinadas ao consumo humano) em abatedouros frigoríficos;
IX - realizar atividades de monitoramento de abrigos para fins de captura de morcegos hematófagos;
X - realizar atividades em campo com práticas vinculadas à educação sanitária para incentivo à comunicação à ADAB de pragas e doenças de notificação obrigatória;
XI - atuar na fiscalização, em campo, de uso, armazenamento e comércio de agrotóxicos, bem como da destinação adequada de suas embalagens, em áreas urbanas e rurais;
XII - atuar em campo nos programas e projetos específicos zoofitossanitários indicados como prioritários em ato do Diretor Geral.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003000340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Jaqueline do Rosário Conceição** em **22/05/2026 11:56**

Checksum: **9A167D8FC025198DA4F04BB35DC9443A3AFF72B53FE0EFF9DC18F6B67393F29**

